



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 995828 - MG (2025/0128739-9)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : THIAGO DE PAULA (PRESO)
ADVOGADOS : BRANDO DE OLIVEIRA VILAS BOAS - MG171322
FERNANDA FIGUEIROA LIMA - SP485043
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou ordem de *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que manteve a prisão preventiva do agravante pela suposta prática de crimes previstos na Lei n.º 12.850/13 e na Lei n.º 11.343/06.
2. A defesa alega constrangimento ilegal devido à ausência de fundamentação concreta para a prisão preventiva e requer a revogação da prisão ou a aplicação de medidas cautelares diversas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do agravante deve ser mantida, considerando a alegação de ausência de fundamentação concreta e a concessão de liberdade provisória aos corréus.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão de manter a prisão preventiva está concretamente fundamentada na necessidade de resguardar a aplicação da lei penal, uma vez que o agravante está foragido há mais de um ano.
5. A evasão do distrito da culpa constitui motivação suficiente para justificar a manutenção da prisão preventiva, conforme entendimento consolidado da Quinta Turma.
6. Não há identidade de situações fático-processuais entre o agravante e os corréus que receberam liberdade provisória, justificando tratamento diverso.
7. A aplicação de medidas cautelares diversas da prisão não é cabível, pois há elementos que recomendam a manutenção da custódia cautelar.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. A evasão do distrito da culpa justifica a manutenção da prisão preventiva para garantir a aplicação da lei penal. 2. A ausência de identidade de situações fático-processuais entre corréus justifica tratamento diverso em relação à prisão preventiva. 3. A aplicação de medidas cautelares diversas da prisão não é cabível quando há elementos que recomendam a manutenção da custódia cautelar".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 580.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC 194.775/RJ, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 26/6/2024; STJ, RHC 205.986/ES, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJEN 23/12/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2025 a 24/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 26 de junho de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 995828 - MG (2025/0128739-9)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : THIAGO DE PAULA (PRESO)
ADVOGADOS : BRANDO DE OLIVEIRA VILAS BOAS - MG171322
FERNANDA FIGUEIROA LIMA - SP485043
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou ordem de *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que manteve a prisão preventiva do agravante pela suposta prática de crimes previstos na Lei n.º 12.850/13 e na Lei n.º 11.343/06.

2. A defesa alega constrangimento ilegal devido à ausência de fundamentação concreta para a prisão preventiva e requer a revogação da prisão ou a aplicação de medidas cautelares diversas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do agravante deve ser mantida, considerando a alegação de ausência de fundamentação concreta e a concessão de liberdade provisória aos corréus.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão de manter a prisão preventiva está concretamente fundamentada na necessidade de resguardar a aplicação da lei penal, uma vez que o agravante está foragido há mais de um ano.

5. A evasão do distrito da culpa constitui motivação suficiente para justificar a manutenção da prisão preventiva, conforme entendimento consolidado da Quinta Turma.
6. Não há identidade de situações fático-processuais entre o agravante e os corréus que receberam liberdade provisória, justificando tratamento diverso.
7. A aplicação de medidas cautelares diversas da prisão não é cabível, pois há elementos que recomendam a manutenção da custódia cautelar.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. A evasão do distrito da culpa justifica a manutenção da prisão preventiva para garantir a aplicação da lei penal. 2. A ausência de identidade de situações fático-processuais entre corréus justifica tratamento diverso em relação à prisão preventiva. 3. A aplicação de medidas cautelares diversas da prisão não é cabível quando há elementos que recomendam a manutenção da custódia cautelar".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 580.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC 194.775/RJ, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 26/6/2024; STJ, RHC 205.986/ES, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJEN 23/12/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por THIAGO DE PAULA contra decisão que denegou a ordem de *habeas corpus* impetrado contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS.

Depreende-se dos autos que o agravante está preso preventivamente pela suposta prática dos crimes capitulados nos arts. 2º, §2º, da Lei n.º 12.850/13; artigo 33, c/c artigo 40, inciso V, e artigo 35 c/c artigo 40, incisos III e V, todos da Lei n.º 11.343/06.

Irresignada a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem que denegou a ordem em acórdão de fls. 14-15.

No respectivo *writ* impetrado nesta Corte, alegou a defesa que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal diante da ausência de fundamentação concreta e idônea para a segregação cautelar.

Aduziu que foi concedida liberdade provisória aos corréus.

Requeru, ao final, a revogação das segregações cautelares ou, subsidiariamente, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

O *habeas corpus* foi denegado - fls. 850-853.

No presente agravo, a defesa repisa os argumentos de mérito do *habeas corpus*, declarando a necessidade da revogação da segregação cautelar.

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou a submissão da irresignação ao Órgão Colegiado.

Por manter a decisão agravada, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, consigna-se que se encontram presentes os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual conheço do presente agravo regimental.

Segundo o relatório, almeja a parte agravante a revogação da prisão preventiva ou, subsidiariamente, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Pois bem. O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão vergastada por seus próprios fundamentos. Nesse compasso, não obstante o teor das razões suscitadas no presente recurso, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão de fls. 850-853. Ao contrário, os argumentos ali externados merecem ser ratificados pelo Colegiado.

Na presente hipótese dos autos, verifica-se que o decreto encontra-se concretamente fundamentado para resguardar a aplicação da lei penal, uma vez que o mandado de prisão expedido em desfavor do agravante na data de 01/09/2023 não foi cumprido até o momento, encontrando-se o mesmo em local incerto e não sabido há mais de um ano - fl. 14.

Cumprе registrar que "o entendimento desta Quinta Turma é no sentido de que a evasão do distrito da culpa, comprovadamente demonstrada nos autos e reconhecida pelas instâncias ordinárias, constitui motivação suficiente a justificar a preservação da segregação cautelar para garantir a aplicação da lei penal" (AgRg no RHC n. 194.775/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 26/6/2024).

A propósito: AgRg no HC n. 886.094/AL, Sexta Turma, Rel. Min. Jesuino Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), DJe de 25/6/2024; AgRg no HC n. 918.681/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 21/6/2024

e AgRg no HC n. 900.704/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, DJe de 14/6/2024.

De mais a mais, quanto a alegação de ofensa ao art. 580 do Código de Processo Penal, verifico que melhor sorte não socorre à defesa.

Com efeito, o art. 580 do Código de Processo Penal estabelece que, nos casos de concurso de agentes, a decisão judicial benéfica proferida em recurso interposto por um deles aproveitará aos demais, quando não existirem circunstâncias de caráter exclusivamente pessoal que justifiquem tratamento diverso. Trata-se do efeito extensivo das decisões judiciais benéficas em matéria penal, que tem por objetivo garantir equidade e tratamento isonômico entre corréus que se encontrem na mesma situação fática e jurídica.

Na presente hipótese, como bem pontuado pelo juízo de origem "a prisão do acusado foi mantida, ao contrário dos demais corréus, que compareceram em Juízo na audiência do dia 22/10/2024, pelo fato de o mesmo ter permanecido foragido. Ademais, já estava foragido e continuou em tal situação mesmo após cassação da sentença pelo e. TJMG, enquanto alguns acusados, naquela época, se apresentaram e se submeteram ao uso de tornozeleira eletrônica, como determinado pelo e. TJMG. Dessa forma, por considerar que o recorrente não goza da confiança deste Juízo e não merece as medidas cautelares deferidas àqueles que cumpriram as determinações judiciais relativas à privação de liberdade, desde a cassação da sentença, manteve a decretação de sua prisão preventiva" - fl. 837.

Sobre o tema, trago o seguinte precedente desta Corte Superior de Justiça:

"Para a extensão à recorrente dos efeitos de decisão que concedeu a liberdade provisória ao corréu, nos moldes do art. 580 do CPP, deve haver identidade de situações fático-processuais, o que não ocorreu no caso em tela" (RHC n. 205.986/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJEN de 23/12/2024).

Por fim, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar.

Desta feita, observa-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ensejar a alteração do entendimento firmado por ocasião da decisão monocrática.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 995.828 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0128739-9

Número de Origem:

0024210158440 0024211298799 0024211366828 0024211368261 0024211423512
10000250269164000 13668284120218130024 24210158440 24211298799 24211366828 24211368261
24211423512

Sessão Virtual de 18/06/2025 a 24/06/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : BRANDO DE OLIVEIRA VILAS BOAS

ADVOGADOS : BRANDO DE OLIVEIRA VILAS BOAS - MG171322

FERNANDA FIGUEIROA LIMA - SP485043

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PACIENTE : THIAGO DE PAULA (PRESO)

CORRÉU : MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA LUIZ

CORRÉU : JOAO FELIPE ALVES DA SILVA

CORRÉU : OTAVIO JOSE PEREIRA ROSA

CORRÉU : VILTON SOUZA RIBEIRO

CORRÉU : TEMISTOCLES GIOVANNI TEIXEIRA

CORRÉU : ANDERSON ALMEIDA SANTOS

CORRÉU : LUCCAS GABRIEL SANTOS VIANA

CORRÉU : JOAO VITOR ARAUJO PEREIRA ROSA

CORRÉU : KENNEDY WENDER DA SILVA SANTOS

CORRÉU : LEANDRO GODOY

CORRÉU : THAIZ VALADAO DOS SANTOS

CORRÉU : MATHEUS FELIPE CARNEIRO GOMES
CORRÉU : WESLEI MAURILIO ROCHA GONCALVES
CORRÉU : HENRIQUE PEREIRA JORGE
CORRÉU : DIEGO VANDERLUCIO SANTOS COSTA
CORRÉU : GABRIEL MAX GOMES EVANGELISTA
CORRÉU : DIEGO ANDRADE ALVARENGA
CORRÉU : EDGAR ALVES DA COSTA
CORRÉU : HEBERT HENRIQUE TEIXEIRA LOPES
CORRÉU : FILIPE RODRIGUES FARIAS
CORRÉU : MARCELO DOS SANTOS
CORRÉU : ALINE FERREIRA DE ALMEIDA SANTOS
CORRÉU : WEIDSON FABIANO CORNELIO
CORRÉU : LUCAS HENRIQUE COSTA DOS SANTOS FERNANDES
CORRÉU : FABIANO LUIZ COELHO
CORRÉU : JEAN DE PAULA SILVA
CORRÉU : FARLEY RODRIGUES DA SILVA MAIA
CORRÉU : JULIO CESAR FLORENCIO
CORRÉU : MARLEY DE SALES GOMES
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : THIAGO DE PAULA (PRESO)
ADVOGADOS : BRANDO DE OLIVEIRA VILAS BOAS - MG171322
FERNANDA FIGUEIROA LIMA - SP485043
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). BRANDO DE OLIVEIRA VILAS BOAS, pela parte: AGRAVANTE: THIAGO DE PAULA.

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2025 a 24/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2025